



Município de Portão
Cnpj: 87344016000108
Telefone: (51)3500-4200
Email: ti@portao.rs.gov.br
Endereco: Rua Nove de Outubro, 229 - Centro
Cidade: PORTÃO
Estado: RS
Cep: 93180-000

Requerimento

Processo: 2022/6908
Data de Entrada: 03/10/2022

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Dígito verificador: 6657

Solicitante: 120897 - JOACIR MONZON POUHEY LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CPF / CNPJ: 31.443.416/0001-08
Fone Residencial:
Fax:
Email: joacirleiloesmp@gmail.com

Identidade:
Fone Comercial: 4185055505
Fone Celular: (41)985055505

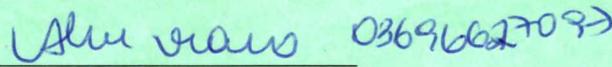
Endereço: R ANDRE DE BARROS
Bairro: CENTRO
Cidade: CURITIBA

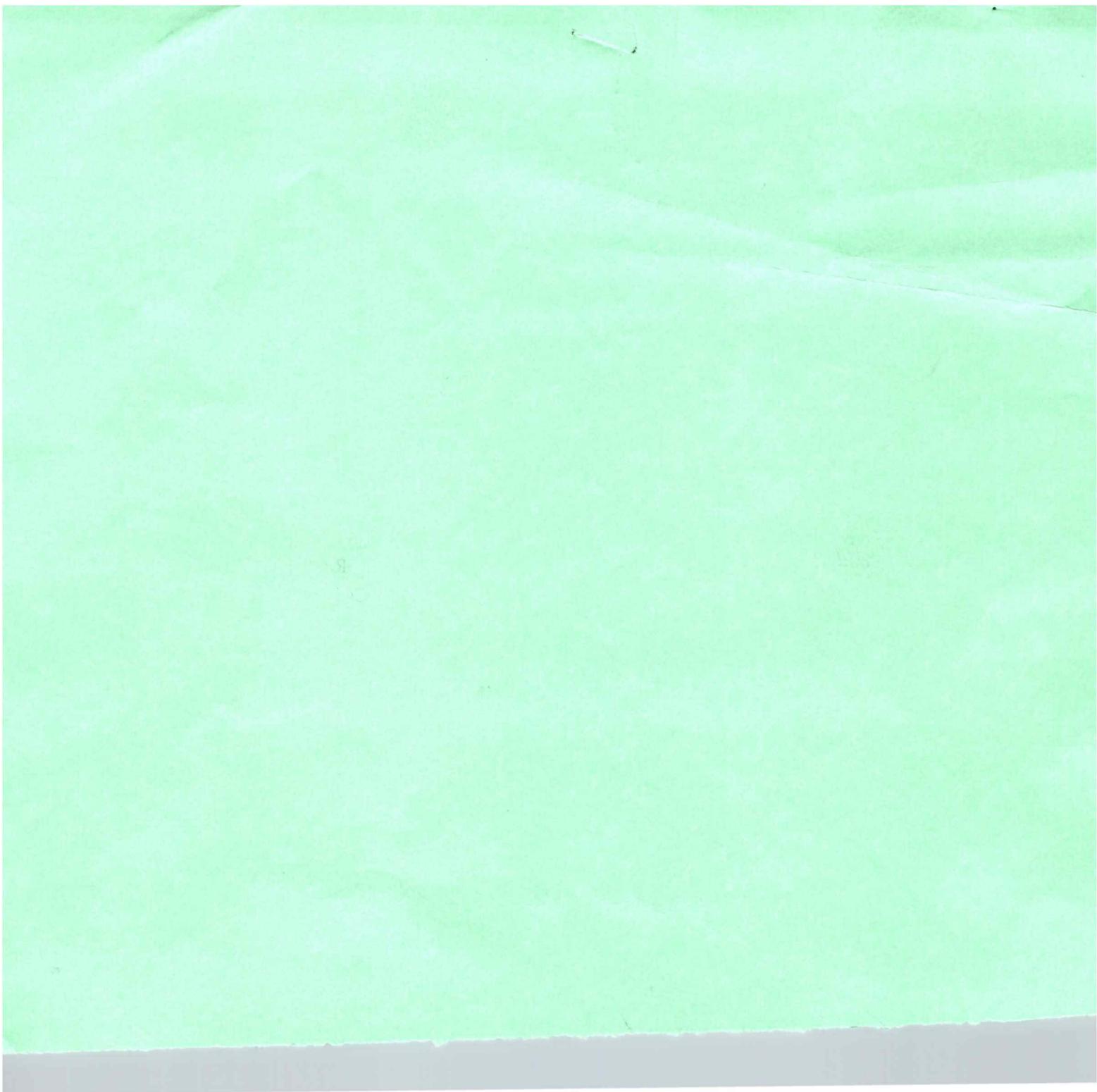
Número: 226 Compl. SALA 401
ANDAR 04
CEP: 80010-080
Estado : PR

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Impugnação. Tomada de preços Nº10/2022.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Portão , 03 de outubro de 2022


JOACIR MONZON POUHEY LEILOEIRO
PUBLICO OFICIAL



Quaraí, 29 de setembro de 2022.

Ao

Município de Portão/RS

A/C Comissão de Licitações

Ref.: Impugnação. Tomada de Preços nº 10/2022. Leiloeiro. Restrição a ampla competitividade do Certame.

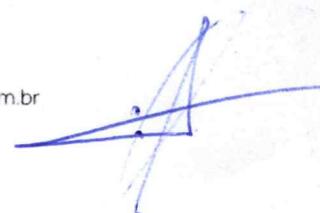
JOACIR MONZON POUHEY, leiloeiro público oficial, matriculado perante a JUCERGS sob o nº 421, com escritório estabelecido a Rua Professor Luiz Pozzer, nº 265, bairro Santa Helenara, CEP: 97560-000, na cidade de Quaraí/RS, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. TEMPESTIVIDADE

Dada a legislação geral sobre licitações, que permite em seu Art. 41 §1º, a impugnação a este edital de licitação, requer-se o conhecimento e a consequente apreciação das razões a seguir, eis que plenamente tempestivo.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

O Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao realizar uma leitura detalhada do ato convocatório em questão, deparou-se com as seguintes questões não usuais.



2.1 PERCENTUAL DE COMISSÃO DO LEILOEIRO

Conforme observa-se, o presente certame busca contratação de serviços de leiloeira, a qual neste caso se dará por intermédio do edital de Tomada de Preços nº 10/2022, cujo critério de julgamento é o **MENOR PERCENTUAL PERCEBIDO**.

Ocorre que, o item 6 do instrumento convocatório, refere-se os parâmetros para a aceitabilidade dos preços indicados, apontando, em seu subitem 6.5 que a forma de remuneração do leiloeiro se dará unicamente pela comissão paga pelo arrematante, considerando o previsto no Decreto 21.981/1932:

6 - DA ACEITABILIDADE DOS PREÇOS:

6.1 - A taxa máxima de comissão admitida pelo Município para a prestação dos serviços é de:

- 5% (cinco por cento) por Lote, para móveis, semoventes, mercadorias e outros efeitos; e

- 3% (três por cento) por Lote, para bens imóveis de qualquer natureza.

6.2 - A taxa máxima de comissão é considerada pelo disposto no art. 24 do Decreto nº 21.981/32.

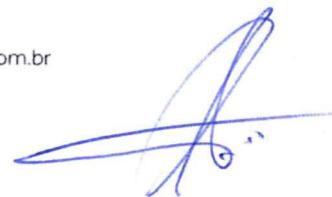
6.3 - A taxa de comissão aplicada na prestação dos serviços deverá ser fixa, não sendo admitida majoração da mesma.

6.4 - Serão desclassificadas as propostas com taxas de comissão superiores ao acima estabelecidos.

6.5 - Salienta-se que os valores serão pagos pelo arrematador, no momento do Leilão, logo após a confirmação de vencedor do Lote.

Da análise da previsão acima, observa-se que o Edital não está em conformidade com o Decreto 21.981/1932, legislação que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial. O Leiloeiro, por sua vez, deve agir conforme as regras da sua profissão, sob pena de incorrer em faltas passíveis de punição. O Decreto em comento estabelece as diretrizes para a comissão a ser paga pelo arrematante, da seguinte forma:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.



Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifo nosso)

Aqui, cabe diferenciar que dos percentuais previstos no Decreto, no que tange a taxa de 3% refere-se àquele percentual que pode ser estipulado pelo comitente vendedor, e não pelo comprador.

Tanto é verdade, que no item 3.1 do anexo VII do edital, estabelece que o **CONTRATANTE não terá nenhuma despesa com o pagamento dos serviços prestados pelo CONTRATADO**, o qual terá seus serviços pagos pelos arrematantes através da comissão estabelecida conforme edital.

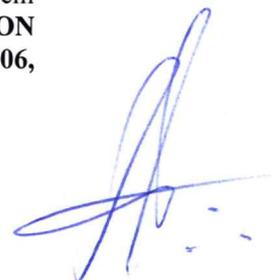
Destarte, a Tomada de Preço nº 10/2022, tipo Menor Percentual Percebido, é clara no que tange ao critério de julgamento dos proponentes, qual seja, o “menor percentual sobre o valor de arrematação”, a ser pago pelo arrematante, devendo este percentual, obviamente, respeitar o mínimo legal estabelecido pelo Decreto que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial e referente a 5%, obrigatoriamente.

O parágrafo único do artigo supramencionado, portanto, impede sim que o proponente apresente proposta inferior a 5% (cinco por cento) a título de comissão do Leiloeiro **paga pelo arrematante** e, por essa razão, o Edital não pode prejudicar o Leiloeiro que vier a ser contratado nas responsabilidades e obrigações previstas pela legislação.

Não há liberalidade em relação a taxa paga ao leiloeiro pelo arrematante que é sempre fixa em 5% em seu patamar mínimo, portanto não há como adotar como critério de julgamento. A jurisprudência pátria, já consolidou este entendimento:

STJ:

(...) A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (..) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (Grifo nosso)



É o que reza a Lei Estadual 15.593/21, que dispõe sobre o exercício do ofício de Leiloeiro Público, no âmbito do estado do RS, que em seu artigo 13º, acompanhando o entendimento jurisprudencial acima descrito:

“Art. 13. Os arrematantes pagarão obrigatoriamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação sobre quaisquer bens arrematados ao Leiloeiro Público Oficial a título de comissão.”
— (Grifo nosso)

Nesse passo, vale frisar que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Pelo exposto, de acordo com a legislação em apreço e com a jurisprudência firme em sentido, requer-se a reforma do Edital a fim de regularizar as previsões do Ato Convocatório, para que constem na conformidade legal, visto as breves observações aqui respeitosa e delineadas.

2.2. DA ENTREGA DOS ENVELOPES SOMENTE PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Após a leitura exaustiva das condições editalícias, verificou-se também a presença de condições restritivas, no intuito de reduzir o número de licitantes que podem competir, por questões estritamente logísticas.

Tal restrição refere-se as exigências feitas pela comissão de licitação, quanto ao exercício do livre direito de petição (impugnação administrativa) a qual, erroneamente, deixou de prever o presente instrumento convocatório.



No que tange a entrega dos envelopes contendo a documentação, para solicitação nota-se que o edital é obscuro quanto a modalidade de entrega, aduzindo que ambas as entregas só podem ser realizadas de forma presencial, ou via procurador com poderes específicos, vejamos

O Prefeito Municipal de Portão/RS, Sr. DELMAR HOFF, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 9 horas, do dia 21 de Outubro de 2022, nas dependências da Prefeitura Municipal, na Rua 9 de Outubro, 229, centro, se reunirá a Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria Municipal de nº 15/2022, com a finalidade de receber propostas para contratação de Leiloeiro Oficial, para preparação, organização e condução de Leilão Público de bens inservíveis e bens imóveis de qualquer natureza, do Município, conforme previsto no presente edital. Poderão participar do certame, os interessados do ramo pertinente ao objeto ora licitado, cadastrados no Município de Portão/RS ou que apresentem toda a documentação necessária para o cadastro até o terceiro dia útil anterior a data da Sessão Pública, fixada neste edital.

3.2 - Do recebimento dos envelopes:

3.2.1 - As propostas serão recebidas pela Comissão de Licitação, no dia, horário e local, mencionados no preâmbulo deste edital, em dois envelopes distintos, fechados, devendo conter na sua parte externa a seguinte inscrição:

A condição disposta acima é visivelmente contrária ao Art. 3º¹ da Lei nº 8.666/93 e demais normativas aplicáveis.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, conforme anteriormente mencionado, pois assim prevê o art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Ademais, tal estipulação contida, manifesta teor expressamente ilegal, tal como (ainda que por analogia) a de uma restrição geográfica caso fosse estabelecida, uma vez que seus efeitos práticos resultam em uma exclusão injusta de uma série de licitantes, que ficam impossibilitados a tanto, ou sensivelmente prejudicados.

Nesse mesmo diapasão, consolida o entendimento jurisprudencial trazido na decisão no Agravo de Instrumento nº - Autos nº. 0000579-58.2022.8.16.0000, oportunidade que foi suspensa pelo **E. TJ/PR em medida liminar recursal**, o chamamento público nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Foz do Jordão, pelas razões idênticas as expostas neste tópico, conforme segue:

(...)“A irresignação do agravante reside na ausência de recebimento de seus envelopes encaminhados por correio pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Foz do Jordão, responsável pelo credenciamento de leiloeiros atinente ao Edital nº 02/2021 PMFJ (mov. 1.5 dos autos de origem). “(...) Isso porque, parece representar óbice à ampla concorrência, estabelecendo injustificadamente a entrega pessoal do envelope no endereço indicado, restringindo-se quaisquer



outros meios usualmente utilizados. "(...) "3. Do exposto, defiro o pedido de tutela recursal para a suspensão do Chamamento Público de Edital nº 02/2021" (...)"

A restrição indevida do amplo caráter competitivo do certame é posição já consolidada pelas Cortes de Contas, nos seguintes termos:

TCE/PR - Acórdão nº 1317/2019: "Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em serviços de cartão benefício. **A exigência de comparecimento pessoal do licitante para entrega de proposta compromete desnecessariamente o caráter competitivo da licitação. Contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.** Pela procedência, com expedição de recomendação à atual administração municipal, e aplicação de multa ao ex-gestor. "

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; "

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; "

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. "

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos meios que atribuem a celeridade e economicidade ao ato administrativo, o que ocorre ao se rejeitar a apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos por meio de canal eletrônico.



É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo o qual deve ser combatido.

Deste modo, pelas breves razões expostas, não encontra sentido à disposição trazida no Edital, sendo contrária a inúmeros princípios administrativos constitucionais, merecendo retificação dos critérios restritivos ora atacados.

3. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer:

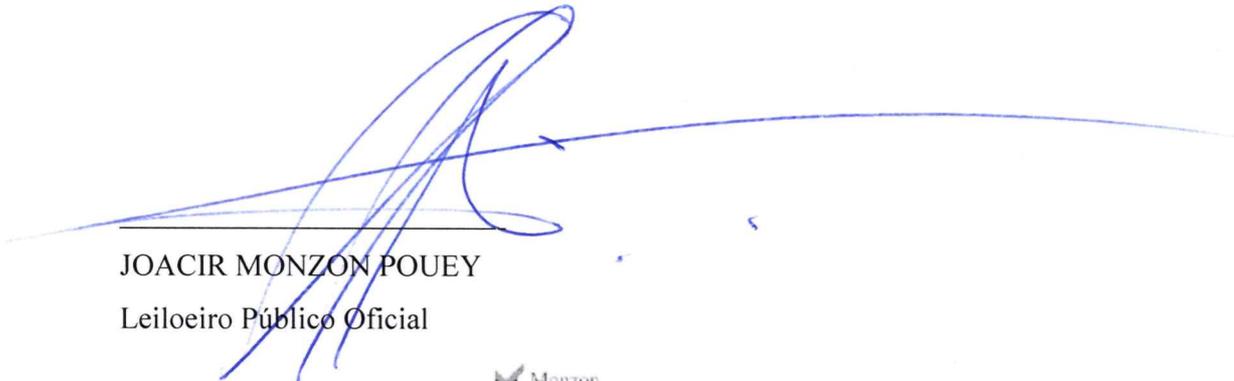
Seja deferida a presente impugnação do Edital.

Requer seja suspensa esta licitação a fim de adequar as incoerências supracitadas.

Por fim requer, seja novamente publicado o edital, com as modificações apontadas, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.



JOACIR MONZON POUHEY

Leiloeiro Público Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
JOACIR MONZON POUEY

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1087607899 - SESP MS

CPF
007.917.900-29

DATA NASCIMENTO
15/04/1985

FILIAÇÃO
DAVID FERNANDES POUEY
ONIZELA MONZON POUEY

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05059808107

VALIDADE
26/08/2025

1ª HABILITAÇÃO
22/10/2010

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2109948280



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

PR

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
27/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05206685504
PR918638571

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

2109948280